



Ministro manda Estado cuidar de saúde de preso doente

O Ministério Público e a Defensoria Pública do estado de São Paulo, bem como as secretarias estaduais de Administração Penitenciária e da Justiça devem arcar com suas responsabilidades para atenuar o sofrimento de um preso doente de câncer e portador do vírus HIV. A orientação é do ministro **Celso de Mello**, do Supremo Tribunal Federal, indignado com o caso de um preso moribundo, que até hoje não foi transferido para tratamento “por falta de escolta”.

A manifestação do ministro deu-se no âmbito do julgamento do pedido de Habeas Corpus ajuizado por João Batista Toledo, em causa própria. Por não ser da competência do STF examinar a matéria, o ministro não teve o que decidir. Mas, por razões humanitárias, solicitou informações às autoridades responsáveis. Os dados que lhe foram fornecidos são estarrecedores: o estado de saúde do detento chegou a tal ponto que nenhum outro preso suporta ficar na mesma cela que ele, tal o fedor de suas feridas.

O ministro não conheceu do pedido por considerou que o autor da ação não indicou a autoridade coatora, além de não existir nos autos elementos para reconhecer a competência do STF para analisar a causa.

Contudo, o pedido revelou a precariedade do estado de saúde do preso e de sua situação, “em aparente (e gravíssima) violação à norma constitucional que determina, ao estado e a seus agentes, o respeito efetivo à integridade física da pessoa sujeita à custódia do Poder Público” — artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. O ministro enviou ofício às autoridades competentes no caso determinando que seja proporcionado o devido tratamento ao preso.

Toledo está preso no presídio de Itirapina, no Interior de São Paulo, cumprindo pena por tráfico de drogas. Devido a seu gravíssimo estado de saúde, pediu remoção para o Centro Oncológico de Jaú (SP), onde poderia ter um tratamento mais adequado. A transferência porém não foi feita sob alegação das autoridades de o Estado não ter meio de transporte adequado para levá-lo do presídio para o hospital.

O ministro ficou sensibilizado com o “caso grave e doloroso como jamais vira”. Para Celso de Mello, a negativa do Estado em atender ao pedido do preso equivaleria a uma condenação à morte. Considerou também o descaso das autoridades um “ato degradante contra a Constituição”. Mesmo tendo sido condenado por tráfico de drogas, o preso não perde o direito à dignidade.

“Em virtude da extrema gravidade de seu estado de saúde, está sendo submetido a tratamento médico, cuja eficácia, no entanto, parece não se revelar satisfatória, consideradas as razões administrativas (sempre elas!!!) invocadas pelas autoridades penitenciárias, como a (recorrente) falta de escolta policial-militar, resultando na falta de atendimento a que o detento tem direito”, disse o ministro.

Celso de Mello lembrou que a Lei de Execução Penal, nos artigos 10, 11, inciso II, 14, 40 e 41, inciso VII, garante ao detento que o Estado dê tratamento médico-hospitalar.

O ministro determinou a adoção de providências ao procurador-geral de Justiça (Ministério Público de SP) e à Defensoria Pública para “minorar, ao menos, o sofrimento por que passa o paciente em questão,



considerada a gravíssima patologia que o aflige”. Indicou ainda, os secretários de estado da Justiça e da Administração Penitenciária do estado de São Paulo como destinatários da mesma solicitação.

Na semana passada, num caso semelhante, o Supremo determinou que se o estado de São Paulo não tinha condições de transferir um preso para um instituto penal agrícola, como era de seu direito pela progressão da pena, deveria soltá-lo.

HC 90.176

Leia a decisão e o ofício do ministro

HABEAS CORPUS 90.176-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACIENTE(S) : JOÃO BATISTA TOLEDO

IMPETRANTE(S) : JOÃO BATISTA TOLEDO

DECISÃO: Em consulta aos registros processuais **constantes** da página oficial que o E. Superior Tribunal de Justiça **mantém** na “Internet”, **constatei que nada há**, naquela Alta Corte, **em tema** de procedimentos penais, em nome do ora paciente.

Observe, de outro lado, que o ora impetrante **não indicou** qual seria, no presente caso, a autoridade **supostamente** coatora, **tecendo considerações**, no entanto, **a respeito da precariedade** de seu estado de saúde e da situação prisional a que se acha submetido, em aparente (**e gravíssima**) violação à norma constitucional **que determina**, ao Estado e a seus agentes, **o respeito efetivo** à integridade física da pessoa **sujeita** à custódia do Poder Público (CF, art. 5º, XLIX).

Verifico, ainda, **consideradas** as informações recebidas por esta Suprema Corte, que os elementos existentes nos autos **não autorizam** que se reconheça configurada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Sendo taxativas as hipóteses **previstas** no art. 102, I, alíneas “d” e “i”, da Constituição da República, **pertinentes à impetrabilidade** originária do “writ” constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, não conheço da presente ação de “habeas corpus”.

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



2. **Cumpra registrar**, de outro lado, **que João Batista Toledo**, o ora paciente, **encontra-se preso na Penitenciária “Des. João Batista de Arruda Sampaio”** – Itirapina II. **As informações** produzidas nestes autos **demonstram** que o paciente em questão, **em virtude da extrema gravidade** de seu estado de saúde, **está sendo submetido** a tratamento médico (fls. 31), **cuja eficácia**, no entanto, **parece** não se revelar satisfatória, **consideradas** as razões administrativas **(sempre elas!!!) invocadas** pelas autoridades penitenciárias, como a (recorrente) falta de escolta policial-militar, **o que culmina por frustrar** o atendimento **a que tem direito**, em tempo útil, referido paciente.

Registro tal observação, porque se mostra dramática a situação a que hoje se vê reduzido esse detento, o qual – **precisamente** porque submetido à custódia do Estado – **tem direito** a que se lhe dispense **efetivo e inadiável** tratamento médico-hospitalar (**LEP**, arts. 10, 11, **inciso** II, 14, 40 e 41, **inciso** VII).

Desse modo, **e sem prejuízo** do encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **determino que se oficie** aos Excelentíssimos Senhor Procurador-Geral de Justiça e Senhora Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo, **para que adotem providências** destinadas **a minorar**, ao menos, **o sofrimento** por que passa o paciente em questão, **considerada** a gravíssima patologia que o aflige.

Os ofícios em referência **deverão ser instruídos** com cópia da presente decisão e das peças processuais **que se acham** a fls. 02/07, 15, 17 e 30/42.

3. **Transmita-se** igual solicitação, **observado o que consta** do item n. 2 **desta** decisão, **aos eminentes** Senhores Secretários de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.176

PACTE.(S): JOÃO BATISTA TOLEDO

IMPTE.(S): JOÃO BATISTA TOLEDO

Senhora Defensora Pública-Geral,



Solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de adotar **providências** destinadas **a minorar o sofrimento** por que passa o paciente em questão, **considerada a gravíssima patologia — HIV**, lesão **maligna** de grande extensão e profundidade, com complicações infecciosas — que o aflige.

Como bem sabe Vossa Excelência, **assiste**, a qualquer condenado, **o direito a que se lhe dispense efetivo** tratamento médico-hospitalar (**LEP**, arts. 10, 11, **inciso II**, 14, 40 e 41, **inciso VII**), **notadamente em casos**, como o de que ora se cuida, em que o sentenciado — **sujeito** à imediata custódia do Estado — *“apresenta prognóstico muito reservado, podendo levá-lo a óbito, por complicações infecciosas”*.

Acompanham este ofício cópias de fls. 02/07, 15, 17 e 30/42, **bem assim** da decisão por mim proferida, extraídas do processo de *“habeas corpus”* acima mencionado.

Apresento a Vossa Excelência o testemunho de apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Date Created

27/03/2007